



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO N. 0002306-42.2012.815.2001

ORIGEM: 17ª Vara Cível da Capital

RELATORA: Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

AGRAVANTE: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

ADVOGADA: Elísia Helena de Melo Martini

AGRAVADA: Josineide Gomes do Nascimento Barbalho

ADVOGADO: Hilton Hril Martins Maia

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL.
CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. AUSÊNCIA DA FUMAÇA DO BOM DIREITO E DO PERIGO DA DEMORA. IRRELEVÂNCIA. ACAUTELATÓRIA NÃO CONSTRITIVA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. DOCUMENTO COMUM ÀS PARTES. OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO INCISO III DO ART. 358 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DOCUMENTO EXIBIDO NO CURSO DA DEMANDA. AUSÊNCIA DE RESISTÊNCIA. EXCLUSÃO DA VERBA HONORÁRIA. DESPROVIMENTO.

1. STJ: "Tratando-se de documento comum às partes, não se admite a recusa de exibi-lo, notadamente quando a instituição recorrente tem a obrigação de mantê-lo enquanto não prescrita eventual ação sobre ele". (AgRg no Ag 647.746/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 18/10/2005, DJ 12/12/2005, p. 392).

2. "Em sede de ação cautelar cujo objetivo é tão somente a exibição de documentos, a presença ou não do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* é irrelevante, face à natureza satisfativa da pretensão". (TJMG - Apelação Cível n. 1.0049.03.004175-7/001, 14ª Câmara Cível, Relator: Des. Dídimo Inocêncio de Paula, j. 29/09/05).

3. É pacífico o entendimento do Colendo STJ no sentido de que a inexistência de comprovação da resistência na apresentação de documento por parte da instituição financeira obsta a sua condenação em verbas sucumbenciais.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade, negar provimento ao agravo interno.**

AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A interpôs agravo interno visando à reforma da decisão monocrática de f. 164/167, que rejeitou a preliminar de falta de interesse de agir e, no mérito, deu provimento parcial à apelação cível manejada contra JOSINEIDE GOMES DO NASCIMENTO BARBALHO, nos autos da ação cautelar de exibição de documentos, afastando a obrigação de pagamento das verbas sucumbenciais.

No intuito de trazer a matéria ao Colegiado, o agravante interpôs o presente recurso, pugnando pela reforma da decisão no que diz respeito aos mesmos pontos anteriormente analisados.

É o breve relato.

**VOTO: Des^a MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA
Relatora**

Mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos, reproduzindo trecho seu que interessa, *in verbis*:

PRELIMINAR: Falta de interesse de agir.

De início, saliento que a jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que o consumidor possui interesse de agir na propositura de ação de exibição de documentos, objetivando, em ação principal, discutir a relação jurídica deles originada, independentemente de prévia remessa dos extratos bancários ou solicitação no âmbito administrativo.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA - DEVER DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS CONFIGURADO - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

[...]

II - Conforme assente jurisprudência desta Corte, tratando-se de documento comum às partes, não se admite a recusa de exibi-lo, notadamente quando a instituição recorrente tem a obrigação de mantê-lo enquanto não prescrita eventual ação sobre ele.

III - Verifica-se que o titular da conta tem interesse processual para ajuizar ação de prestação de contas, independentemente de prova de prévio pedido de esclarecimento ao banco e do fornecimento de extratos de movimentação financeira. Precedentes.

IV - O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

V - Agravo Regimental improvido.¹

¹ AgRg no Ag nº 1.325.670/SP, Rel. Min. SIDNEI BENETI, Terceira Turma, DJe de 13/10/2010.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SOBRESTAMENTO. DESNECESSIDADE. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. DEVER DE EXIBIÇÃO. 1. O sobrestamento das ações em que são examinadas questões de mérito relacionadas com expurgos inflacionários, determinado pelo Supremo Tribunal Federal por força de repercussão geral, não obsta o julgamento dos respectivos recursos especiais, cuja análise restringe-se a temas processuais referentes à admissibilidade.

2. O titular de conta corrente possui interesse de agir na propositura de ação de exibição de documentos contra instituição financeira, quando objetiva, na respectiva ação principal, discutir a relação jurídica entre eles estabelecida, independentemente de prévia remessa de extratos bancários ou solicitação dos documentos na seara administrativa.

3. Agravo regimental desprovido.²

Nesse mesmo sentido, confira-se: REsp nº 1.207.433/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 6/5/2011; REsp nº 1.105.747/PR, Terceira Turma, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJe de 20/11/2009; EDcl no Ag nº 829.662/GO, Quarta Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJe de 1/10/2007.

Com relação ao argumento de que ao recorrido teria sido entregue uma cópia do contrato quando de sua assinatura, não há qualquer prova nos autos.

Ante o exposto, **rejeito a preliminar.**

MÉRITO

No que pertine à ausência dos requisitos para a concessão da cautelar, tal tese não procede.

Como bem registra a jurisprudência pátria, "em sede de ação cautelar cujo objetivo é tão somente a exibição de documentos, a presença ou não do fumus boni iuris e do periculum in mora é irrelevante, face à

² AgRg no REsp 1.203.344/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, DJe 09/08/2011.

natureza satisfativa da pretensão".³

No mais, entendo que é obrigação da instituição financeira exibir o documento, porquanto sendo ele – **contrato de empréstimo** – comum às partes, a recusa da recorrente em exibi-lo mostra-se ilegítima, *ex vi* do disposto no inciso III do art. 358, do Código de Processo Civil.

Sobre o tema, cito precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE REDE ELÉTRICA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO.

– Tratando-se de documento comum às partes, não se admite a recusa de exibi-lo, notadamente quando a instituição recorrente tem a obrigação de mantê-lo enquanto não prescrita eventual ação sobre ele.

– Incidência da Súmula n. 7-STJ.

Agravo regimental improvido.⁴

AGRAVO REGIMENTAL - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - RECUSA - INADMISSIBILIDADE - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PRÉVIA SOLICITAÇÃO EXTRAJUDICIAL - REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

[...]

2.- Já reconheceu esta Corte que se tratando de documento comum às partes, não se admite a recusa de exibi-lo, notadamente quando a instituição recorrente tem a obrigação de mantê-lo enquanto não prescrita eventual ação sobre ele.

³ TJMG, Apelação Cível nº. 1.0049.03.004175-7/001, 14ª Câmara Cível, Rel. Des. Dídimo Inocêncio de Paula, j. 29/09/05.

⁴ AgRg no Ag 647.746/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 18/10/2005, DJ 12/12/2005, p. 392.

Quanto ao tema, cumpre ainda anotar o seguinte precedente: AgRgAg nº 511.849/RS, Terceira Turma, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJ de 10/11/03.⁵

Assim, estando a recorrente obrigada a exibir o documento, mostra-se desnecessária qualquer digressão acerca da inversão do ônus da prova ou hipossuficiência do consumidor.

Quanto ao pedido de exclusão da condenação sucumbencial, o apelo merece amparo, dado o entendimento consolidado no STJ no sentido de que a **inexistência de comprovação da resistência** na apresentação de documento por parte da instituição financeira, como se observa *in casu* (f. 78/81), **obsta a sua condenação em verbas sucumbenciais**. Nesse sentido, destaco precedentes do Colendo STJ:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO BANCÁRIO. **AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. INCABÍVEL FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS**. SÚMULA 83/STJ. 1. Pela aplicação dos princípios da sucumbência e da causalidade em ações cautelares de exibição de documentos, **para haver condenação ao pagamento de honorários advocatícios deve estar caracterizada nos autos a resistência à exibição dos documentos pleiteados. 2. No caso, o tribunal de origem consignou que não houve pretensão resistida**. Incidência da Súmula 83/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1411668/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 26/02/2014).

DIREITO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83 DO STJ. REVISÃO OBSTADA PELO TEOR DA SÚMULA 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. **1. O Tribunal de origem expressamente consignou a ausência de pretensão resistida. Não compete à parte agravada arcar com os ônus sucumbenciais, uma vez que não deu causa à ação de exibição de documentos. Aplicação do princípio da causalidade. 2. "Pela aplicação dos princípios da sucumbência e da causalidade em ações cautelares administrativas, para haver**

⁵ AgRg no AgRg no AREsp 53.080/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/12/2011, DJe 01/02/2012.

condenação a honorários advocatícios pela sucumbência no feito, deve estar caracterizada nos autos a resistência à exibição dos documentos pleiteados" (REsp 1077000/PR, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, T6 - SEXTA TURMA, DJe 08/09/2009). 3. Estando, pois, o acórdão recorrido em harmonia com a orientação firmada nesta Corte Superior, o recurso especial não merece prosperar a irresignação, ante a incidência da Súmula 83/STJ, aplicável, também, às hipóteses de interposição pela alínea "a" do permissivo constitucional. 4. A revisão dos fundamentos do acórdão recorrido importaria necessariamente no reexame de provas, o que é defeso nesta via recursal (Súmula 7/STJ). 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 403.027/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 01/04/2014).

Diante dos argumentos postos, rejeito a preliminar, e, no mérito, **dou parcial provimento ao recurso apelatório**, monocraticamente, com supedâneo no art. 557, 1º-A, do CPC, apenas para afastar as verbas sucumbenciais em relação à parte apelante. (f. 165/167).

Do teor da decisão objurgada é possível concluir que foi lançada em harmonia com decisões pacíficas de Tribunais Superiores, não merecendo, portanto, qualquer retoque.

Destarte, **nego provimento ao agravo interno**, para manter a decisão unipessoal hostilizada.

É como voto.

Presidiu a Sessão **ESTA RELATORA**, que participou do julgamento com os Excelentíssimos Doutores **ALUÍZIO BEZERRA FILHO** (Juiz de Direito Convocado, em substituição ao Excelentíssimo Desembargador ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS) e **GUSTAVO LEITE URQUIZA** (Juiz de Direito Convocado, em substituição ao Excelentíssimo Desembargador OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO).

Presente à Sessão a Excelentíssima Doutora **JACILENE NICOLAU FAUSTINO GOMES**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 02 de dezembro de 2014.

Des^a MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA
Relatora